



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765062 - PR (2020/0248487-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFESA REVISIONAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 381/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso, para acolher a tese de que todas as ilicitudes do contrato foram devidamente comprovadas pela perícia, seria necessário reexaminar as provas dos autos, medida inviável na presente via.

3. A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ). Precedentes.

4. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em

conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765062 - PR (2020/0248487-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFESA REVISIONAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 381/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso, para acolher a tese de que todas as ilicitudes do contrato foram devidamente comprovadas pela perícia, seria necessário reexaminar as provas dos autos, medida inviável na presente via.

3. A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ). Precedentes.

4. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em

conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 613/622) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por não se identificar a presença de vício na fundamentação do acórdão proferido na instância de origem, além de considerar aplicáveis as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, respectivamente, quanto à prova de cláusulas ilícitas no contrato e à impossibilidade de se apresentar defesa genérica na ação de busca e apreensão.

As razões recursais dizem respeito aos seguintes temas, vinculados aos respectivos argumentos:

(i) negativa de prestação jurisdicional:

Os Embargos de Declaração dos quais a Agravante se valeu, portanto, tinham a finalidade exclusiva de sanar a omissão do e. TJPR quanto à necessidade de enfrentar suficientemente a questão atinente à relação existente entre as partes (observando critérios que poderiam considera-la como de consumo), bem como explicitar as razões pelas quais entendeu não ser possível o julgamento dos pedidos revisionais (e-STJ fl. 617).

(ii) defesa genérica:

(...) admite-se, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, a formulação de pedido genérico. Ocorre que a perícia contábil indicou a ocorrência de diversas abusividades, no entanto, a Agravante, parte vulnerável e hipossuficiente da relação, não poderia fazer prova de todas as inúmeras abusividades praticada. Por isso, não há que se falar em incidência da Súmula 83 ou da Súmula 381, vez que cabível o pedido genérico e, portanto, a intervenção judiciária.

É importante ressaltar que a Agravante formulou pedido expresso de revisão das cláusulas contratuais, demonstrando sua abusividade.

Por fim, no que tange a aplicação da Súmula 7/STJ, tem-se que todos os aspectos fáticos necessários à solução das questões jurídicas postas neste recurso estão retratados no acórdão atacado, de modo que não se objetiva o reexame de matéria fática, e sim apenas a reavaliação dos fatos, a qual é admita, conforme a jurisprudência deste e. STJ (e-STJ fl. 619).

(iii) honorários recursais:

(...) os honorários advocatícios haviam sido fixados em 10% sobre o valor da causa no acórdão recorrido. A majoração em 20% – levando em consideração o limite legal – significa que estes honorários passarão a ser de 20%. Entretanto, tamanha verba não encontra respaldo na atuação do advogado, que apenas se manifestou uma única vez perante esta Corte Superior.

Assim, requer-se a minoração dos honorários arbitrados, para que estes estejam condizentes com a atuação do advogado, na forma do art. 85, §2º, IV, do CPC (e-STJ fl. 620).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fl. 625/631).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 605/610):

Trata-se de agravo nos próprios autos impugnando decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 551/552): (a) ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e (b) aplicação das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF .

O acórdão do TJPR está assim ementado (e-STJ fl. 466):

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ: 1. DEFESA REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA 381 DO STJ. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. FINANCIAMENTO PARA CAPITAL DE GIRO. 3. VENDA DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §2º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 502/505).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 514/528), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, apontou dissídio interpretativo e violação dos seguintes dispositivos legais, vinculados aos respectivos argumentos:

(i) arts. 489, IV, e 1.022 do CPC/2015 — negativa de prestação jurisdicional:

A fundamentação necessária, portanto, seria aquela que pudesse demonstrar o raciocínio que levou o Tribunal *a quo* a não aplicar a legislação consumerista ao caso, não bastando os argumentos genéricos utilizados. A legalidade da decisão dependia dessa complementação (e-STJ fl. 522),

(ii) art. 286, II, do CPC/1973 – defesa genérica:

(...) o RECORRENTE, parte vulnerável e hipossuficiente da relação, não poderia fazer prova de todas as inúmeras abusividades praticadas pelo RECORRIDO. A lei processual vigente à época não desautorizava a formulação de pedido genérico, ao contrário do que constou no r. julgado, já que efetivamente o RECORRENTE não

saberia mensurar as consequências contábeis decorrentes da conduta abusiva praticada pelo RECORRIDO (e-STJ fl. 525).

Contrarrazões às fls. 540/548 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DANOS ERRO MÉDICO. PARALISIA FACIAL DO LADO ESQUERDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE OSTEOTOMIA LE FORT I. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. PEDIDO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE FALHA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1867238/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte

local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1600225/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021.)

Defesa genérica

A controvérsia tem origem ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Na contestação, a empresa ré levantou suposta abusividade de cláusulas contratuais.

O magistrado de primeira instância considerou que as objeções apresentadas pela ré eram genéricas, impedindo o exame da tese defensiva.

A Corte estadual consignando que (e-STJ fls. 468/469):

Não conheço do recurso na parte que trata da revisão das cláusulas financeiras do contrato. Os pedidos não foram analisados pelo magistrado singular, pois a ré/apelante se limitou a apresentar pedido genérico, sem apontar as cláusulas que entendia abusivas.

De fato, analisando a contestação, observa-se que a ré formulou pedido revisional genérico. Vejamos a parte da contestação que trata do assunto:

b) a revisão de todos os contratos relativos à relação entre as partes, expurgando todos as rubricas cobradas ilegalmente;

d) seja a relação crédito/débito recalculada, expurgando-se todos os valores ilegalmente cobrados (capitalização mensal de juros, por exemplo) durante toda a relação entre as partes;

Assim, não sendo possível a alegação de abusividade baseada em pedido genérico, os pedidos não podem ser conhecidos

A recorrente alega que, à época do ajuizamento da ação, era possível formular pedido genérico e "que todas as ilicitudes restaram devidamente comprovadas pela prova pericial produzida" (e-STJ fl. 526).

O acolhimento da pretensão recursal quanto à prova de cláusulas ilícitas no contrato exigiria reexame de matéria fática, o que não se admite na presente via (Súmula n. 7/STJ).

Necessário anotar, também, que o caráter genérico dos argumentos formulados pela ré, tal qual detectado pelas instâncias de origem, inviabiliza intervenção judicial no pacto estipulado pelas partes, não sendo demais lembrar que, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ).

Trata-se de remansosa jurisprudência desta Corte, perfeitamente aplicável ao presente caso, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO VALOR DA DÍVIDA, COM O EXAME DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência da Corte admite a discussão do valor do débito seja na contestação da ação de busca e apreensão seja na ação de consignação em pagamento, possível o ajuizamento desta presente a mora ex re, se ainda não produziu consequências.

2. No caso, porém, o devedor deixou de demonstrar objetivamente a abusividade das cláusulas, sequer indicando onde residiria tal cobrança em desconformidade com a legislação de regência, não valendo para tanto a afirmação genérica.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 577.744/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 06/12/2004, p. 294 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 285-B CPC/1973. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, nos termos do art. 285-B do CPC/1973, nas ações revisionais de contrato firmado com instituição financeira envolvendo empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, é ônus do autor discriminar na petição inicial, entre as obrigações contratuais, aquelas que pretende questionar, quantificando o valor incontroverso. A regra impõe ao autor a incumbência de informar na peça exordial, de forma expressa, quais são as obrigações controvertidas e os valores que pretende quitar por entender corretos.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). No caso concreto, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a petição inicial não individualiza lançamentos nem especifica cobranças indevidas relacionadas diretamente com o contrato celebrado entre as partes, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. O magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir de modo contrário a ela, quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. O Tribunal a quo julgou a lide com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cujo reexame é vedado no recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame de sua necessidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1654250/PE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO SOBRE O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO ATO QUE SERIA PRATICADO. ART. 272, § 8º, DO CPC/2015. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DOUTRINA SOBRE O TEMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso originário de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo rito do Decreto-Lei 911/1969, julgada procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição.
2. Alegação de nulidade do processo em virtude da ausência de intimação pessoal do defensor público acerca do retorno da carta precatória destinada à avaliação do veículo.
3. Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido".
5. Norma que dá concreção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo.
6. Limitação da possibilidade de anulação do processo para devolução de prazo processual apenas à hipótese de inviabilidade de acesso aos autos pela parte prejudicada (cf. art. 272, § 9º, do CPC/015), circunstância que não ocorreu no caso dos autos.
4. Caso concreto que a parte interessada limitou-se a alegar a nulidade do processo nas razões da apelação, abstendo-se de já antecipar o ato processual que pretendia praticar, caso a intimação tivesse sido válida.
5. Preclusão da alegação de nulidade do processo no caso concreto, em virtude da inobservância da regra do art. 272, § 8º do CPC/2015.
7. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional acerca da alegação de abusividade de cláusulas contratuais, tendo em vista a arguição genérica na contestação.
8. Inviabilidade de se sanar o vício da alegação genérica nas razões da apelação, em virtude da proibição de inovação recursal. 9.

Jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp 1810925/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre todos os argumentos necessários à solução da controvérsia, conforme o seguinte trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fl. 504):

No primeiro plano, conforme consignado no acórdão, o caso não comportava a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte não se enquadra como destinatária final (art. 2º, CDC). Ademais, inexistem, a princípio, vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica que justifiquem a aplicação das regras consumeristas. Desse modo, não vislumbro motivo para aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

No segundo plano, também não merece prosperar a alegação de que o acórdão foi omissivo ao não conhecer do pedido revisional, por ter sido veiculado de forma genérica.

De fato, a ré/embargante formulou pedido revisional genérico. Inclusive restou copiado no acórdão a parte da contestação apresentada que diz respeito aos pedidos. Não se desconsidera a existência de laudo pericial. Entretanto, é dever da parte informar as cláusulas que entende abusivas, quais são as obrigações controvertidas e quais encargos são excessivos, o que não ocorreu nos presentes autos.

II - Defesa genérica (encargos ilegais)

Não é possível acolher a tese de que todas as ilicitudes do contrato foram devidamente comprovadas pela perícia sem reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ

Além disso, conforme observado na origem, não é possível alegação de cláusulas ilegais com base em pedido genérico pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. REVISÃO. ABUSIVIDADE. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É incabível a revisão do contrato por alegação genérica de abusividade, sem nenhuma especificação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1737314/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 30/11/2021)

III - Honorários recursais

A decisão agravada não fixou os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, apenas acrescentou 20% (vinte por cento) sobre o valor definido na origem em favor do advogado da parte recorrida.

Nota-se, portanto, que a agravante realizou interpretação equivocada do que

dispôs o julgado, não havendo falar em honorários recursais excessivos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.765.062 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0248487-5

Número de Origem:

00375133220108160001 375133220108160001

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de maio de 2022